

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Silzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-560-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sendo, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótica das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a “uberização” e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille Mbembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobia a partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

PELAS LENTES DE FRASER: JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BUSCA DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA, A PARTIR DA TEORIA DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER

THROUGH FRASER'S LENSES: RESTORATIVE JUSTICE IN THE SEARCH FOR A FAIRER SOCIETY, BASED ON NANCY FRASER'S THEORY OF JUSTICE

Rosane Teresinha Porto ¹

Juliana Tozzi Tietböhl ²

Juliana Mayer Goulart ³

Resumo

A busca pela efetividade dos direitos sociais é uma constante. A Justiça Restaurativa aparece como um novo paradigma de pacificação social, no intuito de entregar aos cidadãos uma justiça mais efetiva. Este artigo traz uma reflexão sobre a visão de Nancy Fraser e sua teoria da justiça frente a justiça restaurativa, as possíveis conexões da visão de justiça da autora e dos pilares propostos pela Justiça Restaurativa na busca de um ideal de justiça social. Analisando as bases dos conflitos, muitas vezes imbricadas com dilemas de ordem social, econômica, cultural ou política, busca-se estabelecer um liame entre as estruturas sociais geradoras de conflito e as injustiças apontadas por Fraser. Como problemas, apresenta-se a aproximação da Justiça Restaurativa frente a teoria dos conflitos e, se a teoria de justiça elaborada por Nancy Fraser pode servir como suporte para as práticas de Justiça Restaurativa. A pesquisa se utiliza do método hipotético-dedutivo, a partir de análises.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Direitos sociais, Nancy fraser, Injustiça, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The search for the effectiveness of social rights is a constant. Restorative Justice appears as a new paradigm of social pacification, in order to deliver more effective justice to citizens. This article reflects on Nancy Fraser's vision and her theory of justice in relation to restorative justice, the possible connections between the author's vision of justice and the pillars proposed by Restorative Justice in the search for an ideal of social justice. Analyzing the bases of conflicts, often intertwined with dilemmas of a social, economic, cultural or

¹ Pós-doutoranda em Direito-Universidade Federal do Rio de Janeiro.Doutora em Direito-Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre-Direito.Pós-Doutora pela Universidade Federal do Rio Grande Sul

² Mestranda UNIJUI, bolsista. Graduada em Direito pela PUCRS, especialista em Direitos da Mulher e advocacia feminista. jutietbohl@hotmail.com

³ Mestranda UNIJUI, bolsista. Graduada em Direito pela UNIRITTER, especialista em Ciências Criminais pela UNISUL, Universidade do Sul de SC. julimother@gmail.com

political order, we seek to establish a link between the social structures that generate conflict and the injustices pointed out by Fraser. As problems, we present the approach of Restorative Justice against the theory of conflicts and, if the theory of justice developed by Nancy Fraser can serve as a support for the practices of Restorative Justice. The research uses the hypothetical-deductive method, based on analyses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Social rights nancy fraser, injustice, Social pacification

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O movimento pela Justiça Restaurativa é de força internacional. A sua proposta, acima de tudo, é de promoção de uma transformação das formas de resolução de conflitos que regularmente usamos, substituindo a lógica das respostas retributivas (aquelas focadas na punição), concentradas no estado, por uma lógica restaurativa, erigidas coletivamente pelos interessados.

Ao analisar, a partir da década de 70, sociedades indígenas de países como Nova Zelândia, Canadá e África do Sul, cientistas descobriram que a forma básica de resolução de conflitos entre membros dessas comunidades não era a partir de uma punição dos culpados, mas sim de uma composição entre as diferentes partes envolvidas em uma determinada disputa. A partir dessas experiências, eles se perguntaram como seria possível transpor essa lógica para a sociedade contemporânea e, assim, surgiu a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa, visou inicialmente, aqueles conflitos na seara penal e com menor potencial ofensivo. Hodiernamente, contudo, já são utilizadas práticas restaurativas para integrar as necessidades da vítima ao processo, com sua escuta e espaço seguro para que suas considerações sobre o conflito sejam acolhidas nos mais diversos campos judicial e extrajudicial, como nas escolas.

Igualmente quanto ao agressor e à comunidade, propiciando o diálogo respeitoso e a análise da situação conflitiva por diversos pontos de vista, permitindo que cada um desses envolvidos, voluntariamente, fale sobre o fato ocorrido. A partir dessa nova compreensão das partes sobre o conflito elas passam a construir coletivamente uma forma de reparação do dano, viabilizando o atendimento das necessidades do ofendido e o protagonismo do ofensor ao entregar uma contrapartida, uma reparação à vítima e à sociedade.

Diálogo, respeito, empatia, voluntariedade, auto responsabilização e atuação de profissional capacitado a conduzir o processo, são elementos essenciais para as práticas restaurativas.

Cientes de que o cenário social moderno e globalizado nos impõe grandes mudanças de paradigma, nos propomos a examinar a justiça também sob outro prisma: o restaurativo, alterando o foco do crime ou violência, para o prejuízo causado. Do agressor e suas características individuais, para o contexto social em que o conflito se insere, incluindo suas causas, muitas vezes conectadas com profundas injustiças sociais.

Dessa forma, enxergando na Justiça Restaurativa um modo de libertação círculo vicioso em que Juiz condena, ofensor paga à abstração jurídica que é a sociedade com privação de liberdade, volta para a sociedade ainda mais estigmatizado e com grande – ou maior – propensão de voltar a delinquir.

O propósito da presente pesquisa, é analisar se a teoria de justiça elaborada por Nancy Fraser pode servir como suporte para as práticas de Justiça Restaurativa. A partir da visão tridimensional de justiça da autora, de que modo essas dimensões poderiam se conectar ou serem contempladas pela Justiça Restaurativa na luta contra as chamadas “injustiças”, buscando dar maior atendimento aos direitos sociais dos envolvidos em conflitos. Para a construção do presente trabalho utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, instrumentalizado por pesquisa bibliográfica.

Primeiramente, será analisado o conceito e pressupostos da Justiça Restaurativa e o paradigma a partir do qual a abordagem do conflito é proposto. Após, discorreremos sobre os conceitos da Teoria da Justiça de Nancy Fraser procurando conexões entre as injustiças apontadas pela autora e eventuais relações dessas com as bases do conflito. Por fim, indicaremos se houve um diálogo entre os ditames da Justiça Restaurativa e a proposta da autora do que seria uma sociedade mais justa.

2. Um Panorama De Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa propõe uma alternativa ao atual modelo de justiça que temos atualmente, pois facilita um procedimento consensual em várias esferas com diálogo e aproximação da vítima com ofensor e, por vezes, demais pessoas afetadas, pretendendo o desenlace do conflito com superação dos traumas e reparo das perdas, tendo em vista que com a trajetória do sistema de justiça penal, tal prática restou apartada do processo e deixada em segundo plano, não atendendo suas propostas.

A Justiça Restaurativa não tem um conceito, pode ser entendida como uma teoria de justiça ou conjunto de processos e resultados que buscam soluções para o sistema penal e a reintegração social dos envolvidos (vítima-ofensor). Nas palavras de Zehr (2012, p. 26):

O moderno campo da Justiça Restaurativa de fato desenvolveu-se nos anos 70 a partir de experiências em comunidades norte-americanas com uma parte considerável de população menonita. Buscando aplicar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima dando origem a programas, nessas comunidades, que depois serviram de modelo "para projetos em outras partes do mundo. A teoria da Justiça Restaurativa desenvolveu-se inicialmente desses empenhos. Contudo, o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Beneficiou-se enormemente do legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa menonita dos anos 70. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade.

Com a citação acima, observamos que esta prática flexível não é recente, porém, somente agora ganhou força e a notoriedade que merece. É uma justiça que não foca na culpabilidade e punição imposta pelo Estado, pois procura-se com ela a paz social.

Isto posto, a justiça restaurativa propõe uma melhor solução para os conflitos, onde as partes “atuam ativamente, de modo a se buscar melhor alternativa para restauração das consequências causadas pelo crime, objetivando, com isso, que sejam analisados todos os aspectos do crime e se voltando para o futuro, para que se possam restaurar as relações” (CUSTÓDIO, 2017).

Dito isso, as práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia, passando pelo Canadá, que aderiu aos métodos restaurativos. No Brasil, por força da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução 2002/12, procedeu-se a discussão acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, surgindo aos poucos e ganhando espaço no âmbito jurídico e extrajudicial. Cabe referir, ainda, que a justiça restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2014, sendo um processo de constante adaptação e sempre se adequando à realidade brasileira.

Nesse sentido, a possibilidade da autocomposição do conflito, com a valorização dos sentimentos, das necessidades e das vontades dos envolvidos proporciona uma análise mais profunda acerca do ato praticado e, apenas desta forma, uma solução mais adequada e eficaz, (CUSTÓDIO, 2017) diante do fato da Justiça Restaurativa apresentar-se como uma resposta eficaz a maioria dos problemas que encontramos no sistema judiciário moderno,

por adotar a medida retributiva como forma de atuação ao combate a criminalidade, sem observar que a natureza do fato delituoso resta excluída da análise quando na abordagem do modelo retributivo.

Cumprido ressaltar que os operadores deste método restaurativo, aprendem a enxergar conflitos que vão além da infração de uma lei, tendo como objetivo a reparação dos danos causados. Para isso, a vítima passa a ter voz ativa para se chegar à resolução do conflito. Para se resumir, a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de lidar com certos crimes e criminosos, para se buscar lidar e entender o que gerou a situação/ato, quais foram os danos ocasionados e como se pode reparar. A simples aplicação da lei não se leva a justiça, no pensamento de Rosane Teresinha Carvalho Porto (2016, p. 140), sobre a Justiça Restaurativa:

se apresenta de forma dessemelhante à jurisdição tradicional, onde um terceiro desinteressado e externo a este conflito declara o direito e se posiciona de forma “equidistante” dos envolvidos. Assim, ela é conduzida por um terceiro facilitador e tem por principal objetivo, lidar com o ato infracional, a partir de outras lentes, buscando integrar o processo penal, sem jamais substituí-lo, apenas trazendo um novo olhar sobre o conflito e os conflitantes, buscando entender e reavaliar as questões que envolvem este tipo de conflito como um todo.

Dessa forma, o Poder Judiciário vêm perdendo, de certo modo, sua credibilidade e confiança, não satisfazendo por muitas vezes, com suas decisões, os interesses dos envolvidos e criando cada vez mais, um clima conflitivo e o distanciamento entre as pessoas, uma vez que, nas sentenças, sempre haverá um perdedor e um ganhador (GRIEBLER;PORTO;RECKZIEGEL, 2021).

Nesta senda, para se entender melhor, o processo de estigmatização atesta a exclusão social, desde a abstração jurídica até a concretude da norma penal. "Portanto, temos outro polo dicotômico, entre repressão e clientelismo, como princípios que estruturam as relações jurídicas e políticas entre as camadas populares e os organismos estatais na sociedade brasileira." (AGUIAR, 2003). Assim, um indivíduo é punido por comportamento moral e juridicamente inaceitável como infração penal, e a punição atuaria como forma de correção e coação, a fim de ser enquadrada positivamente no contexto social. Dessa forma, segundo o autor, a justiça criminal funcionaria mais como um instrumento justificador da sociedade que reproduz a estigmatização em relação à punição sofrida pelo desviante do que como um próprio estabelecimento da ordem social. (ARAÚJO, 2011)

3. Teoria Da Justiça De Nancy Fraser

Anteriormente, o conceito de justiça regulado por Nancy, incorporava dimensões da redistribuição material e do reconhecimento cultural (FRASER, 2001). Posteriormente, a dimensão da representação política também foi incorporada (FRASER, 2009), considerando as diferentes lutas por direitos, especialmente a partir da globalização econômica. Para Fraser, a justiça deve ser analisada através das dimensões: da distribuição, do reconhecimento e da representação. Nenhuma dimensão, isoladamente, será suficiente. Para um cidadão participar da esfera pública, em pé de igualdade, deve ter reconhecimento e condições socioeconômicas mínimas, assim, alcançaremos uma concepção abrangente de justiça. (CORREIA, 2021). Percebemos, na trajetória de seu pensamento a evolução de sua teoria, para incluir novos temas, o que lhe propicia um pensamento atual e influente.

Tendo em vista que a instrumentalização da violência como meio de resolução de conflitos ou na sua ausência ocorre quando um indivíduo, que está à margem, não consegue obter apoio ou reconhecimento perante as instituições políticas e jurídicas que regem as leis universais, ou mesmo como forma de enfatizar seu poder como pessoa, em torno de um grupo para ganhar visibilidade na sociedade, então, a provisão de direitos sociais, considerados distributivos para enfrentar a questão da desigualdade social, seria uma saída para resolver ou amenizar conflitos sociais violentos no contexto brasileiro? A redistribuição, por si só, pode afetar a garantia da autonomia e dignidade do indivíduo na esfera pública? Segundo Fraser, pensar em justiça social significa redistribuir bens básicos a todos, de modo que a igualdade de tratamento possa ser garantida em diferentes esferas públicas. (FRASER, 2009)

O reconhecimento, por outro lado, estaria no âmbito da justiça, visto que grupos minoritários discriminados demandam demandas culturais na esfera pública, por meio da diferenciação desses grupos (dos demais), a fim de alcançar a igualdade universal. Assim, o não reconhecimento implica a ausência da participação de um indivíduo como equivalente em sua vida social, pois as instituições que produzem padrões avaliativos não permitem o acesso de determinados indivíduos à participação na esfera pública. Para tanto, Fraser baseia-se no pensamento de Kant sobre o ideal de justiça universal para viabilizar e legitimar sua teoria, em conexão com a questão processual da justiça, a fim de alcançar o

reconhecimento e redistribuição das condições necessárias e essenciais para a emancipação em sociedades desiguais e multiculturais. (ARAÚJO, 2011)

“O problema central é saber se os paradigmas de justiça usualmente alinhados com a “moralidade” podem dar conta de reivindicações pelo reconhecimento da diferença – ou se é necessário, ao contrário, voltar-se para a “ética”” (FRASER,2007).

Uma análise importante realizada por Tatiana Daré Araújo, sobre Nancy Fraser (2011, p.9):

A autora critica a ideia de uma esfera pública singular do conceito habermasiano inicial, para que não haja reprodução da dominação de grupos privilegiados no espaço que ele se propõe a ser democrático. Dessa forma, a autora chama a atenção para a existência de “espaços públicos” construídos pela sociedade civil em diferentes campos da política, pois reconhecem que identidades, discursos e demandas locais constroem uma nova forma de alcançar a igualdade, ou seja, através do lugar, onde estão em diferentes estruturas sociais. Fraser chama de 'contrapúblicos subalternos' esses espaços plurais não convencionais onde as classes subordinadas podem se expressar em um campo de discussão e conflito aparentemente contra-hegemônico, que também funciona como uma forma de demanda política, por meio de demandas locais. No entanto, o outro lado dos contrapúblicos subalternos mostra que esses espaços podem reproduzir, consciente ou inconscientemente, práticas hegemônicas e antidemocráticas que repercutem na exclusão de minorias.

Ainda, Fraser (2009) inaugura uma terceira dimensão da justiça relacionada ao campo político, reconhecendo que outras dimensões são constitutivas do poder. Para a autora, o político tem um significado mais específico, pois tem a capacidade de influenciar as demandas de distribuição e reconhecimento, na medida em que a natureza da competência do Estado e a tomada de decisão as regras para compor definirão o campo e a forma pela qual ele será estabelecido e as lutas sociais a serem estabelecidas. Portanto, a dimensão política da justiça é, na esfera pública, predestinada à filiação e ao procedimento, traduzido pela representação.

No entanto, Fraser (2003) critica o modelo deliberativo habermasiano de justiça processual, pois ao criar um modelo normativo de acordo com o ideal de justiça social, tanto Honneth quanto Fraser carecem de uma análise sociológica que pudesse compreender como surgem as relações e os conflitos sociais. Assim, o considerado "déficit sociológico" habermasiano foi preenchido de outra forma pelo autor que, tratando da qualidade moral das relações entre os indivíduos, analisou a gramática moral dos conflitos sociais, traduzindo-a em uma luta por reconhecimento, a partir da qual sua concepção é baseado na justiça social. "Além disso, nossa ideia de justiça está fundamentalmente ligada ao conceito

de como e de que maneira os indivíduos se reconhecem." (HONNETH, 2007). Quando Honneth (2003) avalia a subjetividade das relações sociais como condicionante do bem-estar individual, baseia sua análise em teorias que incluem a psicologia moral e a sociologia, para explicar como a moral é baseada em acordos intersubjetivos que primam pelo reconhecimento mútuo, é fator primordial para a construção da auto realização e do respeito ao indivíduo, pois ele depende do reconhecimento do outro sobre si mesmo para sua própria existência, dignidade e liberdade. Por isso Honneth (2007), seguindo a posição hegeliana, acredita que a causa dos conflitos sociais vem da necessidade primordial de lutar por reconhecimento. Esta, por sua vez, começa quando “há violação de alguma subjetividade que foi negada por aquele que não a respeita”. Assim, na tentativa de analisar os diversos conflitos sociais da modernidade, o autor elabora as categorias normativas encontradas na moral que darão suporte à teoria hegeliana do reconhecimento.

Nancy Fraser (2008), relata em sua obra que a justiça social deve se basear, também, no paradigma do reconhecimento, que está ligado à participação igualitária, por isso são necessários acordos sociais para a tomada de decisões sobre a vida social. Nesse sentido, as injustiças surgem quando não há participação e se manifestam por meio de padrões sociais de representação, comunicação e interpretação. Em outras palavras, os limites estão atrelados a entraves institucionais, que podem ocorrer por haver estruturas econômicas desiguais ou por estruturas hierárquicas culturalmente forjadas (HONNETH, 2007). Portanto, as soluções para as injustiças se dão pelas mudanças culturais que existem nesses padrões sociais – soluções em que ações, políticas públicas e o reconhecimento da Justiça Restaurativa são necessárias.

Em seu início, a abordagem da Justiça Restaurativa foi apresentada em contraste com os pressupostos da justiça retributiva de Fraser e Honneth, porque se tratava de chamar a atenção para as possibilidades do novo modelo com base nos resultados disfuncionais criados pela universalização do Direito Penal. (ROLIM; FEDOZZI, 2022). Ocorre que as práticas restaurativas não tem e nem tiveram o objetivo de substituir a justiça retributiva, até porque o método restaurativo não é sempre viável e trata-se de processo voluntário, em razão da vontade das partes.

Fraser leciona que a tarefa, em parte, é elaborar um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença.

Nesse sentido, para a percepção de Zher, o autor afirma que as concepções de Justiça devem ser vistas como um *continuum* que se estende do totalmente restaurativo ao não restaurativo (SUZUKI;HAYES, 2016)

Por outro lado, a perspectiva legal e moral é concebida com a aplicação de sanções contra o cometimento de atos ou comportamentos criminosos que prejudiquem outrem. Eles também a concebem como não-impunidade. Essa perspectiva vai além de seus contextos de interação e se refere especialmente à imposição de punições (ALVARADO;OSPINA, 2006).

Essas concepções sobre a justiça e a injustiça de infratores, vão além da retribuição, e o que se clama é por justiça social e uma paz justa, uma justiça que inclua todos e que lhes pertença. Uma justiça que permita a participação real, sem enfrentar os obstáculos impostos pelo quadro institucional e com uma percepção mais próxima do cumprimento dos direitos sociais, econômicos e culturais. Todos esses elementos são importantes, pois a justiça restaurativa aborda a injustiça por meios restaurativos que reduzem as abordagens punitivas, que apenas reforçam a violência e geram respostas estigmatizantes (BRAITHWAITE, 2003).

A justiça restaurativa, sob sua perspectiva deontológica, enfatiza a importância de ir além das práticas e do normativo, pois não consiste apenas em reformar o sistema judiciário, mas também em ressignificar os valores morais de uma sociedade e transformar de forma integral e de um ponto de vista diferente a forma como abordamos nossas famílias, nossos locais de trabalho, nosso exercício como cidadãos políticos e, claro, a forma como o sistema jurídico é concebido para caminhar em direção ao que Braithwaite (2003) chamou de paradigma democrático, por isso a necessidade de respeitar e cuidar uns dos outros, a exigência de responder com empatia, a necessidade de participação da comunidade para encontrar soluções para os conflitos, para reconhecer as necessidades e responsabilidades diante de uma ofensa ou conflito.

Isso é importante, considerando que a realidade do Brasil, atualmente, possui, com todas as reformas legislativas que vêm ocorrendo, um conjunto de normas referente às formas autocompositivas de solução de conflitos, o qual, já perpassam mais de 10 anos de atuação, fomentação pela sociedade e promoção de suas práticas (PORTO; GRIEBLER; RECKZIEGEL, 2021). Práticas que promovem a paz, estas que não fazem mais parte,

apenas, do sistema carcerário e judicial, mas sim em todos espaços sociais, como escolas, âmbito do trabalho, polícia.

Nesse sentido, paz e justiça como dois valores recíprocos: um não pode ser concebido sem o outro. Portanto, nessa perspectiva, a justiça restaurativa se baseia em valores diferentes daqueles que reforçam as escalas de dor, rigidez, exclusão, culpa e punição.

Pelo contrário, é uma justiça dinâmica, que promove mudanças construtivas (Sawatsky & Zehr, 2008) e destaca os seguintes valores: não dominação, empoderamento dos cidadãos, escuta ativa e respeitosa, necessidade de dar o mesmo tratamento às necessidades dos atores envolvidos nessas práticas, a necessidade de responsabilização e respeito aos direitos humanos (BRAITHWAITE, 2003).

Os elementos restaurativos que se destacam são: a consciência que se cria sobre os conflitos e as responsabilidades que deles surgem; a identificação dos danos e, principalmente, dos impactos que geram; o envolvimento de quem gera o conflito e a aceitação da ambiguidade, pois nem sempre há um responsável claro pelos conflitos. Desta forma, evita-se a estigmatização e todos os envolvidos, incluindo os operadores da justiça restaurativa encontram no conflito uma oportunidade de aprendizagem. (WATCHEL, 2009).

Parte-se da ideia de que cada momento dessa genealogia constitui uma resposta a situações de crise da noção de justiça; às circunstâncias que Nancy Fraser (2008) definiu como “justiça anormal”. Para Fraser, o discurso sobre a justiça é "normal" desde que a dissidência pública ou a desobediência às suas premissas constitutivas sejam mantidas sob controle. Ou seja, quando os desvios permanecem na esfera privada ou aparecem como meras anomalias. Em contraste, o discurso da justiça torna-se "anormal" quando seus participantes carecem de um entendimento compartilhado de quem deve ser incluído como titulares legítimos de reivindicações; das instâncias de solução do mesmo; dos temas e questões que se enquadram; etc.

Em seguida, as ideias expostas por Pablo De Greiff que antecipam essa concepção normativa de justiça de transição, enfatizando o lugar que os direitos humanos e o paradigma do Estado de Direito ocupam nela. Por fim, explora-se a possibilidade de analisar a nova “onda democratizante” que ocorre em várias partes do mundo sob o enfoque da justiça de transição. Relembrando a ideia de períodos de “justiça anormal” de

Nancy Fraser, constrói-se uma ponte para o neoconstitucionalismo como refinamento do paradigma do Estado de direito liberal.

Com base em Nancy Fraser, atribuímos aos períodos de mudança política que Teitel (2011) associa à justiça transicional a natureza crítica das ideias convencionalmente sustentadas de justiça. Fraser revela que certas situações de mudança alteram radicalmente a compreensão de justiça que uma sociedade compartilha. São momentos em que o atual discurso de justiça não consegue responder com um limiar de satisfação razoável às reivindicações de determinados indivíduos ou grupos. Embora a noção de justiça seja sempre discutível, sendo uma das questões centrais de uma esfera pública vigorosa, em situações normais deve ser capaz de evitar, em termos puramente pragmáticos, que o curso da cooperação não seja interrompido.

Isso se refletiria na continuidade das instituições: no seu desempenho regular e no reconhecimento mais ou menos espontâneo de suas respostas. Na medida em que a dissidência e a exclusão são anomalias incapazes de subverter o senso comum de justiça e ameaçar o funcionamento de instituições-chave, não se estaria autorizado a falar de uma mudança significativa, revolucionária, de uma transição política no sentido que aqui interessa. Em suma, a consequência de uma ideia de justiça em crise ou “anormal” é que os debates em torno dela têm um caráter descontrolado (FRASER, 2008).

Além disso, com a nova configuração do Estado e do sistema político inspirado nas ideias de liberdade, igualdade, humanismo antropocêntrico e divisão de poderes seguindo a doutrina do Iluminismo e de Montesquieu, parece que a era da submissão foi superada, pelo menos a respeito da visão do homem, que passou de ser concebido como objeto para ser sujeito de direito, afirmação que poderia parecer inocente à visão de Fraser (2008), que afirma que garantir os direitos do homem significava todo um processo necessário para alcançar o domínio dos corpos ou da vida dos homens, mas desta vez em liberdade, o que permitiu ao novo estado constitucional de direito forjado após a Revolução Francesa, neste caso, alterar a imposição do poder de fazer viver e deixar morrer.

Sobre a visão do homem que comete um crime, como alguém que perturba a ordem social e, portanto, deve ser anulado de qualquer tipo de participação e vínculo na sociedade, tem sido relegado pelos novos avanços nesse campo de estudos, especialmente pelas valiosas contribuições da criminologia crítica, onde um de seus grandes expoentes, o intelectual Aniyar de Castro (2011), aponta claramente que essa corrente criminológica tem se concentrado em examinar permanentemente o exercício do poder e como isso afeta

a relação de poder punitivo do Estado o delincente, com foco em conceitos de justiça social, entendida como qualquer ação de democracia emancipatória, mas também com foco na primazia e centralidade dos direitos humanos para todos, garantindo o humanismo na aplicação de políticas públicas que devem ter como foco o infrator.

Nesse sentido, surgem algumas diferenciações que podem ser observadas em determinados setores da população, ou como descrito nas novas micro populações de poder, como é o caso da população carcerária, o que Fraser identificou como disciplinas, onde o poder se torna mais anônimo e funcional, individualizado naqueles sobre quem o poder é exercido com mais força ou coação da vontade, formando assim uma sociedade disciplinada. A autora defende uma democracia participativa e compreende a necessidade de fortes instituições políticas capazes de organizar a vida econômica à serviço da justiça, ou seja, apesar da teórica pouco falar sobre a institucionalização de sua teoria na prática, demonstrando que o poder público pode ser um forte aliado para a efetivação da justiça restaurativa (CRISTIANETTI, 2021)

Portanto, a Justiça Restaurativa encontra-se em um espaço de problemas críticos que são tratados por diversos espaços epistêmicos e profissionais, incluindo e convergentemente, ética e direito. São situações-limite em que a vida está em risco, como é o caso, por exemplo, de populações em condições de confinamento. Nesse espaço crítico, a Justiça Restaurativa, a partir de seus fundamentos éticos e biopolíticos e de suas condições de aplicação em situações extremas, relaciona-se com a Criminologia Crítica e vincula-se às valiosas contribuições que têm feito nesse campo.

4. Justiça Restaurativa e Teoria tridimensional da justiça em Nancy Fraser: diálogos possíveis

Um dos principais diferenciais da proposta restaurativa em comparação retributiva é o enfoque no indivíduo. Ainda que em ambas as abordagens o indivíduo ocupe posição central, na Justiça Restaurativa os indivíduos “são vistos como fins em si mesmos, não como um meio para os fins mais amplos da justiça” (ELLIOTT, 2018).

A pergunta norteadora do procedimento restaurativo também repercute em novo paradigma: quem sofreu o dano? Esse é um aspecto radicalmente diverso daquele observado no paradigma distributivo que se debruça sobre o dano, a violência, o crime.

Tomar os indivíduos como seres únicos, todos os envolvidos, tanto a vítima como o ofensor, cada pessoa chega ao conflito a partir de sua própria história de vida. Esse olhar individualizada para cada pessoa na relação conflitiva, para as necessidades particulares da vítima, demonstram uma postura da Justiça Restaurativa que inclui: inclui as subjetividades, as histórias, os contextos individuais dos envolvidos no conflito.

Assim as vítimas individuais, a vida daqueles que causaram o dano também são únicas. As abordagens holísticas para a responsabilização consideram o contexto de vida do indivíduo, não para desculpá-lo, mas para entender como os danos ocorreram (ELLIOTT, 2018, p. 186).

Esse, nos parece, é um dos pontos de aproximação possível entre a Justiça Restaurativa e a teoria de justiça ditada por Fraser. O contexto individual de vida dos sujeitos causadores de danos e também das vítimas. Significa dizer que a Justiça Restaurativa se dispõe a considerar, por exemplo, condições de desigualdade econômica, discriminações raciais, hierarquias de gênero, entre outros marcadores sociais sabidamente propensos a gerar hierarquizações e violência.

Sobre violência, a visão restaurativa para a solução do conflito também pode trazer importante contribuição quando nos conduz a desvelar as emoções habitualmente por trás dos comportamentos violentos. A psicologia social nos indica que a vergonha é uma dessas emoções capazes de mobilizar um grande número de comportamentos como resposta adaptativa mal conduzida.

A bússola inclui os quatro pólos seguintes: *afastamento* (afastar-se daqueles para quem nossas inadequações foram desvelados); *ser de ataque* (usado quando o afastamento é muito solitário e nos alinhamos com aqueles que parecem mais poderosos, mesmo que não seja saudável para nós, como um parceiro abusivo); *evitação* (meios utilizados para fazer os sentimentos ruins se dissiparem, como no abuso de álcool, drogas e sexo); e *atacar o outro* (reduzir a autoestima dos outros a fim de elevar a nossa) (ELLIOTT, 2018, p. 207).

Em estudos com prisioneiros dos Estados Unidos que cometeram crimes graves, James Gilligan ele constatou, ao longo de seus muitos anos de trabalho psiquiátrico com esses criminosos, que “o propósito da violência é diminuir a intensidade da vergonha e substituí-la, na medida do possível, pelo seu oposto – o orgulho – evitando assim que o indivíduo seja inundado por sentimentos de vergonha” (GILLIGAN apud ELLIOTT, 2018, p. 211).

Portanto na raiz da violência, muitas vezes, está alguém que se sente vítima de violências perpetradas contra si, agindo de modo combativo para sanar o próprio

sentimento de vergonha. Perscrutar essas nuances da violência também do ponto de vista do ofensor é um propósito da Justiça Restaurativa, que busca acolher esses pontos de vista e transformar essa emoção em oportunidade genuína de reparação do dano.

Os ofensores devem responder pelos seus atos, mas a sociedade também. A sociedade deve responder às vítimas ajudando a identificar e atender suas necessidades. Da mesma forma, a comunidade deve atender às necessidades dos ofensores, buscando não apenas restaurar, mas **transformar**. A responsabilização é multidimensional e transformadora (ZEHR, 2008, p. 205) (grifo nosso).

A vergonha é uma emoção explorada pela Justiça Retributiva, o flagelo da pena é um modo de impor vergonha ao criminoso, na tentativa de evocar remorso. Mas o afeto vergonha com esse direcionamento estigmatizante, mal direcionado pode se converter em combustível de mais violência.

Por sua vez, o tratamento restaurativo da vergonha se inclina no sentido transformador, no caminho da responsabilização compartilhada, que olha tanto para o contexto, como para a comunidade, tanto para o indivíduo e suas ações, como para a sociedade e suas omissões, abrindo espaço para mudanças mais estruturais, aproximando-se dos “remédios transformativos” apontados por Fraser (FRASER, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal da presente pesquisa foi estudar e analisar aspectos da Justiça Restaurativa, bem como a formulação, as influências e pressupostos teóricos da concepção tridimensional de Justiça de Nancy Fraser. A proposta de justiça tridimensional de Fraser se dá nos limites filosóficos e sociológicos, oferecendo os conceitos e esclarecimentos necessários a fim de “lançar luz sobre os desafios que enfrentamos hoje” (FRASER, 2009)

Percebeu-se que o processo de transição de um regime autoritário para um regime democrático não permitiu que as instituições jurídicas tivessem o aparato necessário para garantir os direitos dos cidadãos. Desta vez, a Carta Magna, que consagra os direitos humanos, acaba servindo como uma abstração legal, pois muitos direitos sociais não podem ser concretizados, mesmo com a elaboração de projetos e a implementação de políticas públicas no campo da segurança pública.

Assim, o sistema de justiça criminal continua enfrentando vários obstáculos, incluindo a perda de legitimidade institucional causada pelo aumento dos índices de

criminalidade, violações de direitos humanos nas prisões, instituições correcionais ineficientes e, ainda, um alto grau de seletividade penal, por meio de processos de estigmatização social. Desta forma, retrata-se a incapacidade do Estado de gerir um sistema em que possa proporcionar aos seus cidadãos a estabilidade da segurança pública e a manutenção da ordem, justamente pela perda do monopólio do uso da força.

Observamos, portanto, que existem muitas definições na literatura para conceituar o termo “justiça restaurativa”. Mas, de modo geral, podemos dizer que essa é uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos entre agressor e vítima, ou ofensor e ofendido. justiça restaurativa tem ganhado cada vez mais espaço no rol de alternativas para a solução consensual dos conflitos que chegam ao poder judiciário. Embora recentes no Brasil, as metodologias e práticas restaurativas foram abraçadas pelo Ministério Públicos, Tribunais Regionais e Estaduais, associações de classes, entre outras instituições.

Prova disso é a quantidade cada vez mais numerosa de projetos de justiça restaurativa no país. Aderir ao paradigma restaurativo, por sua vez, requer a substituição do modelo padrão de reconhecimento da identidade pelo modelo alternativo, o modelo de status, esboçado aqui. Em seguida, deve-se ampliar o conceito de justiça para incluir distribuição e reconhecimento como duas dimensões mutuamente inarredáveis, cujos constructos devem se somar. Isso envolve colocar ambas as dimensões sob a norma deontológica da paridade participativa. Finalmente, depois de reconhecer que a justiça pode, em alguns casos, exigir o reconhecimento das particularidades acima e além da humanidade comum, deve-se submeter as reivindicações por reconhecimento ao padrão de justificação da paridade participativa.

A simples aplicação da lei não finda com o dano, tampouco impede novas práticas delitivas. A imposição de pena não repara a violência ou reintegra o indivíduo ofensor, tampouco olha para as estruturas sociais que, no mais das vezes, embasam os conflitos.

A Justiça Restaurativa mostrou-se um caminho possível para um tratamento mais sistêmico dos crimes ou violências, uma vez que abre espaço para o contexto dos quais a violência emerge.

Ao abordar a visão crítica da teoria de justiça de Nancy Fraser, observou-se que as injustiças sociais apontadas por ela guardam ao menos dois pontos visíveis de conexão com eixos centrais da Justiça Restaurativa: as violências estruturais em que a sociedade se molda impactam a vida e os comportamentos dos indivíduos, com o que se relaciona

diretamente o binômio vergonha *versus* violência; e responsabilização compartilhada pelas injustiças sociais deve buscar um caráter transformador.

Por fim, cientes de que o modo contemporâneo de aplicação da justiça institucionalizada não acompanha as mudanças sociais da atualidade, desconsidera a amplitude da desigualdade social, da carência econômica, das violências estruturais nas quais nossa sociedade se erige, perpetuando as diversas formas de injustiça de Fraser elucidada em sua teoria. Nesse panorama, a Justiça Restaurativa pode iluminar um caminho mais flexível para acolher as mudanças, bem como as pessoas e suas reais necessidades por aproximação da efetividade de seus direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tatiana Daré. **Meios alternativos para reconstrução dos direitos humanos: A justiça restaurativa como instrumento político-jurídico do reconhecimento.** Repositório UFES. 2011. <https://periodicos.ufes.br/snpgcs/article/view/1646>. Acesso em: 01/09/2022

ALVARADO, Sara Victoria et al. **Las tramas de la subjetividad política y los desafíos a la formación ciudadana en jóvenes.** Revista argentina de sociología, v. 6, n. 11, p. 19-43, 2006.

BRAITHWAITE, John et al. **Principles of restorative justice. Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms,** v. 1, p. 5-6, 2003.

CRISTIANETTI, Jessica. **A teoria da Justiça de Nancy Fraser.** Repositório UNISINOS. 2021. Acesso em 29 de julho de 2022

CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki, **Estado Penal e o desafio da Justiça Restaurativa de garantir resposta aos direitos humanos juvenis,** Repositório CAPES, 2017. Acesso em: 25/08/2022

DE GREIFF, Pablo. **Theorizing transitional justice.** NOMOS: Am. Soc'y Pol. Legal Phil., v. 51, p. 31, 2012.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Revista: Lua Nova, São Paulo, 2009, 77:11-39

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização. Redistribuição, reconhecimento e participação**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro, 2002.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida: Reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 2007

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista**. (Org): SOUZA, Jessé. In: Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós socialista**. In: Cadernos de campo, São Paulo, n 14/15, 2006.

HONNETH, Axel. **Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem**. Teoria crítica no século XXI, p. 79, 2007.

PORTO, Rosane Teresinha; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; RECKZIEGEL, Tânia Regina. **Ensino jurídico colonizado: uma análise a partir das formas consensuais de solução de conflitos**. III Encontro virtual do CONPEDI, 2021.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao Femicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

SAWATSKY, Jarem. **The ethic of traditional communities and the spirit of healing justice: studies from Hollow Water, the Iona Community, and Plum Village.** Jessica Kingsley Publishers, 2008

SUZUKI, Masahiro and HAYES, Hennessey. **Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice.** Prison Service Journal, n. 228, 2016, pp. 04-09

TEITEL, Ruti G. **Genealogia da Justiça Transicional.** In: REÁTEGUI, Félix. Justiça de transição: Manual para a América Latina. Brasília/ Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. Ed Palas Athena.2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena.2012.